



Prefeitura Municipal de Águia Branca

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI Nº 144/93

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA,
do Estado do Espírito Santo: Faço sa-
ber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Águia Branca, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento segundo as normas desta Lei.

Art. 2º - Considera-se adiantamento o numerário colocado à disposição de um órgão da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo único - O valor máximo do adiantamento fica limitado ao da dispensa para licitação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, fica criada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca, na Secretaria Municipal de Finanças, a Área de Suprimento de Fundos, encarregada da execução das despesas oriundas de adiantamentos.

Parágrafo único - Para atender aos encargos previstos neste artigo, fica instituída a Função Comissionada de Encarregado da Área de Suprimento de Fundos, referência FC-1.

Art. 4º - Na execução da despesa pública, deverá ser utilizada a via bancária, segundo as normas legais e regulamentos em vigor.

Parágrafo único - Entende-se por pagamento por via bancária, o efetuado por ordem bancária ou cheque nominativo, registrado no órgão de contabilidade próprio e obrigatoriamente assinado pelo encarregado da Área de Suprimento de Fundos e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 5º - São passíveis de realização através de adiantamento despesas relativas a:

I - material de consumo e serviços de terceiros de pronto pagamento e de pequeno vulto;



Prefeitura Municipal de Águia Branca

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei nº 144/93 - Fls.02

II - combustíveis e peças de pequeno valor, especialmente de veículos oficiais, quando se verificarem fora do Município com viagem ou a serviço;

III - diárias e ajuda de custo;

IV - custas judiciais.

Parágrafo único - Considera-se despesas de pronto pagamento e de pequeno vulto, as que forem realizadas com:

a) serviços de cartório, selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café, pequenos consertos, gás, transportes urbanos e aquisição avulsa de livros, jornais, diários oficiais e outras publicações;

b) encadernações avulsas e artigos impressos e de papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo imediato;

c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita;

d) outras despesas de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.


Art. 6º - É vedado o pagamento de despesa através de adiantamento quando ensejar o desconto de imposto de renda.

Art. 7º - A prestação de contas será realizada mensalmente, fazendo-se acompanhar o extrato bancário, obedecido o disposto em regulamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, em 18 de fevereiro de 1993.


JOSE ALVES DE LIMA
Prefeito Municipal